



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**PROCESSO Nº. 233/2022**

**RECORRENTES:** PROCURADORIA DA 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD; SPORT CLUBE DO RECIFE, E EM FAVOR DO SEU ATLETA CARLOS EDUARDO SOARES MOTA; ESPORTE CLUBE BAHIA; VASCO DA GAMA SAF, EM FAVOR DOS SEUS ATLETAS LUIZ HENRIQUE ARAÚJO SILVA, RANIEL SANTANA DE VASCONCELOS E HEDHE HALLS ROCHA DA SILVA

**RECORRIDOS:** 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR (STJD); LUIZ HENRIQUE ARAÚJO SILVA E RANIEL SANTANA DE VASCONCELOS, ATLETAS DO VASCO GAMA SAF

**RELATOR:** JOSÉ PERDIZ DE JESUS

## **RECURSOS**

Versa o presente sobre os recursos voluntários interpostos pelos **RECORRENTES** indicados acima em face do acórdão, proferido pela 4ª Comissão Disciplinar do STJD, advindo de julgamento realizado no dia 09.11.2022. O aludido julgamento refere-se aos atos perpetrados no decorrer da partida disputada no dia 16.10.2022, entre Sport Clube Recife e Vasco da Gama SAF, válida pela 35ª rodada do Campeonato Brasileiro da Série B de 2022.

Foram relatados nas súmulas as seguintes ocorrências:

**LUIZ HENRIQUE ARAÚJO SILVA**, da equipe **VASCO DA GAMA SAF**, nos acréscimos do 2º tempo, foi expulso com a aplicação do cartão



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

vermelho direto: “Por jogar um tênis em direção à equipe mandante...informo que o citado já havia arremessado uma cadeira para cima.” A Procuradoria aponta ainda que o denunciado teria pego uma cadeira que estava atrás das placas de publicidade e atirado no sentido da torcida adversária.

**RANIEL SANTANA DE VASCONCELOS**, da equipe **VASCO DA GAMA SAF**, nos acréscimos do 2º tempo, foi expulso: “Devido a sua atitude antidesportiva de provocar a torcida adversária na comemoração de um gol. Informo que a apresentação dos cartões no campo de jogo não foi possível, devido à invasão e todos os incidentes causados pela torcida da equipe mandante.”

**SPORT CLUBE DO RECIFE**, o árbitro informou que durante a comemoração da equipe do **VASCO DA GAMA SAF**: “muitos objetos foram atirados no campo de jogo, entre eles pedras, chinelos, tênis, copos com líquidos e etc., nesse momento a torcida do Sport estourou o portão atrás do gol e começou uma invasão de torcedores. Informo que os mesmos agrediram jogadores do time visitante, e que imediatamente correram para o vestiário”, dentre outros fatos lamentáveis relatados na súmula.

**CARLOS EDUARDO SOARES MOTA**, suspenso por 4 (quatro) partidas pela infração do artigo 254-A do CBJD, por ter agredido o massagista do vasco, com pontapés, enquanto o mesmo estava no chão.

**HEDHE HALLS ROCHA DA SILVA**, denunciado no artigo 254-A do CBJD e penalizado com 4 (quatro) partidas, pois pelas imagens foi verificado que o referido atleta correu atrás do seu adversário e desferiu um golpe similar a um chute.

Diante de todos os fatos expostos, a 4ª Comissão proferiu o seguinte resultado:



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**RANIEL SANTANA DE VASCONCELOS**, condenado à suspensão de 02 (duas) partidas, com fulcro no artigo 258-A do CBJD;

**LUIZ HENRIQUE ARAÚJO SILVA**, condenado à suspensão de 02 (duas) partidas, com fulcro no artigo 258-A do CBJD;

**CARLOS EDUARDO SOARES MOTA**, condenado à suspensão de 04 (quatro) partidas, com fulcro no artigo 254-A do CBJD;

**HEDHE HALLS ROCHA DA SILVA**, condenado à suspensão de 04 (quatro) partidas, com fulcro no artigo 254-A do CBJD;

**SPORT CLUBE DO RECIFE**, R\$ 50.000,00 e perda de 03 (três) mandos de campo, com fulcro no artigo 213, III, do CBJD; R\$ 50.000,00 e perda de 03 (três) mandos de campo, com fulcro no artigo 213, II, do CBJD; R\$ 50.000,00 e perda de 03 (três) mandos de campo, com fulcro no artigo 213, I, do CBJD; R\$ 50.000,00 e perda dos pontos em disputa à favor do adversário, com fulcro no artigo 205 do CBJD.

## VOTO DIVERGENTE

Com relação às cenas lamentáveis ocorridas na partida mencionada, aplico as seguintes penalidades:

### SPORT CLUBE RECIFE:

- 1)** Perda de mando de campo aplicada ao Sport Club do Recife para 6 (seis) partidas;
- 2)** Multa total de R\$ 150.000,00, por infração aos incisos I, II, III do artigo 213 do CBJD;



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

- 3) Perda de 3 partidas de mando de campo com pena de caráter pedagógico (que será posteriormente determinada a forma) e perda de 3 partidas de mando de campo com portões fechados;
- 4) Manter a absolvição aplicada ao Sport Club do Recife quanto à imputação ao art. 211 do CBJD;
- 5) Absolver a agremiação quanto ao art. 205 do CBJD, pois como julgado em caso similar recentemente apreciado por esta Corte, a perda de campos estaria diretamente vinculada ao dolo.

A meu entender, a infração desportiva prevista no § 1º do artigo 205 do CBJD está ligada diretamente à intenção de encerrar a partida compulsoriamente, o que só seria viável, se da conduta do agente se extrair o elemento subjetivo, qual seja, o dolo, consistente na ação ou omissão livre, consciente e que emana da vontade de causar um dano, o que, no presente caso, não foi demonstrado.

Destarte, não me parece que o ocorrido foi premeditado, a fim de impedir o prosseguimento da partida, razão pela qual não vejo dolo para tanto, e tão pouco o risco de assumir tal conduta, nos termos do § 5º do artigo 205 do CBJD.

Assim que voto.

**RESULTADO: “Por unanimidade de votos, se conheceu dos recursos, para no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento, para minorar a perda de mando de campo aplicada ao Sport Club do Recife para 6 (seis) partidas, mais multa de R\$ 150.000,00, por infração ao art. 213 I, II ,III do CBJD, divergindo os Drs. Luiz Felipe Bulus, Sérgio Martinez e Jorge Ivo Amaral que divergiam quanto ao total da perda de mando de campo aplicando-lhes 8 partidas de perdas de mando de campo - sendo determinado 3 perdas de mando de campo em caráter pedagógico**



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**( que será posteriormente determinada a forma) e 3 perdas de mando com portões fechados , divergindo os Drs Jose Perdiz de Jesus e Paulo Feuz que aplicavam-lhe o total de 20 perdas de mando de campo mais a multa de R\$250.000,00 , por infração ao art. 213 I,II,III do CBJD , sendo mantida a absolvição aplicada ao Sport Club do Recife quanto a imputação ao art. 211 do CBJD , divergindo os Drs Jose Perdiz de Jesus e Paulo Feuz que aplicavam a multa de R\$50.000,00 sem interdição do estádio. Aplicar a absolvição quanto ao art. 205 do CBJD , divergindo Dr. Luis Felipe Bulus e Jose Perdiz que mantinham a decisão da 4ª Comissão Disciplinar que aplicou a perda de 1 ponto ao Sport e a soma de 2 pontos ao C.R. Vasco da Gama. Manter a suspensão aplicada aos atletas Luiz Henrique Araujo e Raniel Santana de Vasconcelos por 2 partidas , por infração ao art. 258-A do CBJD e 4 partidas de suspensão aplicada ao atleta Carlos Eduardo Soares Mota, por infração ao art. 254-A do CBJD – julgou-se prejudicado o recurso do E.C. Bahia divergindo Dr. Paulo Feuz que dava-lhe parcial provimento.”**

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023.

**MAURICIO NEVES FONSECA**

**Auditor do STJD**

Acordao Sport x Vasco 233-22 - 02.02.23